

REAL DECRETO 1539 APOSENTAÇÃO ANTECIPADA PARA DEFICIENTES

MINISTÉRIO DO TRABALHO E ASSUNTOS SOCIAIS

23401 REAL DECRETO 1539/2003, de 5 de dezembro, pelo que se estabelecem coeficientes redutores da idade de aposentação a favor dos trabalhadores que credenciam um grau importante de invalidez.

O artigo 161.2, parágrafo segundo, do texto refundido da Lei Geral da Segurança Social, aprovado pelo Real Decreto Legislativo 1/1994, de 20 de junho, na redação incorporada pela disposição adicional primeira da Lei 35/2002, de 12 de julho, de medidas para o estabelecimento de um sistema de aposentação gradual e flexível, prevê que a idade ordinária de acesso à pensão de aposentação, estabelecida em 65 anos, poderá ser reduzida no caso de trabalhadores deficientes que credenciam um grau de invalidez igual ou superior a 65 por cento, nos termos contidos no correspondente real decreto, estipulado a proposta do Ministro de Trabalho e Assuntos Sociais.

A previsão normativa anterior tem como fundamento o maior esforço e o [desgaste" que ocasiona para um trabalhador deficiente a realização de uma atividade profissional, circunstância esta que pode possibilitar a redução ordinária da idade de aposentação, de acordo com os condicionantes estabelecidos no mencionado artigo 161.2 do texto refundido da Lei Geral da Segurança Social, e nos termos contemplados neste.

Com o fim de dar cumprimento às previsões legais assinaladas, e permitir que os trabalhadores com uma invalidez grave possam aceder antecipadamente à aposentação, sem redução da quantia da pensão, este real decreto estabelece as reduções de idade indicadas. Das duas formas que existem no ordenamento da Segurança Social para levar a cabo dita redução, o estabelecimento de idades de acesso ordinário à aposentação antes dos 65 anos ou a fixação de coeficientes redutores, optou-se por esta segunda alternativa, que conecta a redução da idade de aposentação com o tempo no qual o trabalhador deficiente desenvolva uma atividade, credenciando durante aquele o grau de invalidez requerido.

Embora o artigo 161.2 do texto refundido da Lei Geral da Previdência Social fique incluído no título II deste texto legal e, por tanto, aplicável ao Regime Geral, no entanto, a redução da idade de aposentação, nos termos assinalados, não só se limita aos trabalhadores deficientes por conta alheia incluídos em dito regime, mas também a os que estão incluídos nos Regimes Especiais Agrário, de Trabalhadores do Mar e da Mineração do Carvão, dada a remissão existente na normativa aplicável a estes em relação com a do Regime Geral.

Pelos motivos indicados, por proposta do Ministro do Trabalho e Assuntos Sociais, de acordo com o Conselho de Estado e prévia deliberação do Conselho de Ministros na sua reunião do dia 5 de dezembro de 2003,

DISPONHO:

Artigo 1. Âmbito de aplicação.

O disposto neste real decreto se aplicará aos trabalhadores por conta alheia incluídos nos Regimes Geral e Especiais Agrário, de Trabalhadores do Mar e da Mineração do Carvão que realizem uma atividade

retribuída e durante esta credenciem um grau de invalidez igual ou superior a 65 por cento.

Artigo 2. Acreditação da invalidez.

A existência da invalidez, assim como do grau correspondente, se credenciarão mediante certidão do Instituto de Migrações e Serviços Sociais ou do órgão correspondente da respectiva comunidade autônoma que tenha recebido a transferência das funções e serviços daquele.

Quando não seja possível a expedição de certidão pelos órgãos antes mencionados, por tratar-se de períodos anteriores à assunção de concorrências na matéria por estes, a existência da invalidez poderá creditar-se por certidão ou ato administrativo de reconhecimento de dita condição, expedido pelo organismo que tivesse tais atribuições em cada momento, e, no seu defeito, por qualquer outro meio de prova que se considere suficiente pela entidade gerente da Segurança Social.

Artigo 3. Redução da idade de aposentação.

A idade ordinária de 65 anos, exigida para o acesso à pensão de aposentação, se reduzirá em um período equivalente ao que resulte de aplicar ao tempo efetivamente trabalhado os coeficientes que se indicam, sempre que durante os períodos de trabalho realizado se credenciem os seguintes graus de invalidez:

- a) O coeficiente de 0,25, nos casos em que o trabalhador tenha credenciado um grau de invalidez igual ou superior a 65 por cento.
- b) O coeficiente de 0,50, nos casos em que o trabalhador tenha credenciado um grau de invalidez igual ou superior a 65 por cento e credencie a necessidade do concurso de outra pessoa para a realização dos atos essenciais da vida ordinária.

Artigo 4. Cômputo do tempo trabalhado.

Para o cômputo do tempo efetivamente trabalhado, para efeito da aplicação dos coeficientes estabelecidos no artigo anterior, se descontarão todas as faltas ao trabalho, salvo as seguintes:

- a) As que tenham por motivo a baixa médica por doença comum ou profissional, ou acidente, seja ou não de trabalho.
- b) As que tenham por motivo a suspensão do contrato de trabalho por maternidade, adoção, [repouso] ou risco durante a gravidez.
- c) As autorizadas nas correspondentes disposições trabalhistas com direito a retribuição.

Artigo 5. Cálculo da pensão de aposentação.

O período de tempo em que resulte reduzida a idade de aposentação do trabalhador, de acordo com o estabelecido nos artigos anteriores, se computará como cotado ao exclusivo efeito de determinar a percentagem aplicável para calcular o importe da pensão de aposentação.

Artigo 6. Efeitos dos coeficientes na aposentação em outros regimes.

Tanto a redução da idade como o cômputo, para efeito de cotação, do tempo em que resulte reduzida aquela, que se estabelecem nos artigos

anteriores, serão de aplicação à aposentação dos trabalhadores que, havendo estado compreendidos no campo de aplicação deste real decreto, tenha lugar em qualquer outro regime da Segurança Social.

Disposição adicional única. Acesso à aposentação antecipada.

1. Aos trabalhadores deficientes com um grau de invalidez igual ou superior a 65 por cento que, por haver tido a condição de consorciado em qualquer consórcio de trabalhadores por conta alheia no dia 1 de janeiro de 1967 ou em outra data anterior, tenham direito, de acordo com o estabelecido na disposição transitória terceira. 1.2.a do texto refundido da Lei Geral da Segurança Social, a causar a pensão de aposentação a partir dos 60 anos, lhes serão de aplicação os coeficientes estabelecidos no artigo 3 deste real decreto, aos efeitos de determinar o coeficiente redutor da quantia da pensão de aposentação que corresponda em cada caso, e se levará em conta, a todos os demais efeitos, a idade real do trabalhador.

As referências contidas ao 1 de janeiro de 1967 se entenderão realizadas à data que se determine nas suas respectivas normas reguladoras, respeito de os regimes ou coletivos que contemplem outra data diferente, em ordem a a possibilidade de antecipar a idade de aposentação.

2. Igual regra será de aplicação aos trabalhadores deficientes com um grau de invalidez igual ou superior a 65 por cento que desejem aposentar-se antecipadamente, de acordo com o previsto no artigo 161.3 do texto refundido da Lei Geral da Segurança Social, a partir dos 61 anos de idade.

Disposição final primeira. Faculdades de aplicação e desenvolvimento.

Se faculta ao Ministro do Trabalho e Assuntos Sociais para ditar as disposições de caráter geral necessárias para a aplicação e desenvolvimento deste real decreto.

Disposição final segunda. Entrada em vigor.

O presente real decreto entrará em vigor no dia primeiro do mês seguinte ao de sua publicação no «Diário Oficial do Estado».

Dado em Madri, a 5 de dezembro de 2003.

JUAN CARLOS R.

O Ministro do Trabalho e Assuntos Sociais, EDUARDO ZAPLANA HERNÁNDEZ-[SORO]